



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02603/18

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Sr. Aléssio Trindade de Barros

Advogados: Ana Cristina Costa Barreto e Rafael Maia Muniz da Cunha

**EMENTA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE EXAME DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 020/2017. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MODIFICATIVOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

**ACÓRDÃO AC1 TC 1249/2020**

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de exame de Inexigibilidade de Licitação nº 020/2017, originada na Secretaria de Estado da Educação, que teve por objetivo a aquisição de material pedagógico projeto jovem leitor, para os estudantes dos anos finais do ensino fundamental da rede pública estadual da Paraíba, composto por uma caixa contendo 8 (oito) livros paradidáticos e um atlas geográfico. Decorreu desse procedimento a formalização do Contrato nº 104/2017, firmado com a Mundial Edições e Representações EIRELI, no valor total pago de R\$ 7.999.911,40.

Os aspectos formais do procedimento foram apreciados por este Tribunal, em decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01231/19, tendo sido decidido:

- 1 – Julgar irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 020/2017, promovida pela Secretaria de Estado da Educação – SES, bem como o contrato decorrente;*
- 2 – Aplicar multa ao gestor, Sr. Aléssio Trindade de Barros, titular da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), equivalentes a 214,08 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Lei nº 8.666/93, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;*
- 3- Determinar à Auditoria a imediata realização de análise da execução contratual, pelos motivos expostos no relato, incluindo na apuração: a) a confirmação de existência da*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02603/18

*empresa, identificando de foram clara o efetivo endereço de funcionamento; b) a mensuração de possível dano ao erário, informando os responsáveis que deram causa ao dano;*

*4 – Recomendar à gestão da Secretaria de Estado da Educação no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.*

Inconformado, o Sr. Aléssio Trindade de Barros, interpôs Recurso de Reconsideração, contestando a decisão, especialmente, alegando a ausência de responsabilidade e dolo na conduta do respectivo gestor, à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Também argumenta o ex-gestor que seus atos não podem ser considerados erros grosseiros, suficientes a justificar sua responsabilização pessoal sobre as supostas eivas apontadas, bem como que não caberia a ele folhear o processo, analisar os documentos que o instruem, de forma a identificar eventuais falhas, mas somente assinar um contrato, após ter recebido a chancela técnica e jurídica para fazê-lo, não há razão para qualificar seu ato como erro grosseiro não havendo também motivação para imputá-lo responsabilização pessoal sobre o ocorrido.

Em contraponto aos fatos alegados, a Auditoria destaca que quanto ao mérito, os argumentos trazidos pelo gestor são os mesmos da defesa, ressaltando o órgão de instrução que:

- ✓ as alterações provocadas na LINDB, não são um cheque em branco ao Gestor, como faz parecer o Recorrente. O conteúdo normativo ainda não possui uma jurisprudência consolidada a respeito, contudo, há de ser adotada cautela em sua aplicação, sob pena de punir a Sociedade em benefício do mal gestor;
- ✓ nos autos foi evidenciada a viabilidade de competição, uma vez que existem no mercado outras obras compatíveis;

Por fim, a Auditoria reanalisou todos os pontos alegados no recurso e concluiu que razões analisadas, não possuem o condão de afastar as eivas motivadoras da Decisão exarada por esta Corte de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02603/18

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira pugnou:

- 1) Em preliminar, pelo conhecimento do vertente Recurso de Reconsideração e pelo não acolhimento da preliminar de irresponsabilidade do gestor, e;
- 2) No mérito, pelo não provimento do recurso, em virtude da inexistência de elementos recursais suficientes para modificar o entendimento desta Corte, mantendo-se na íntegra as deliberações consubstanciadas no Acórdão AC1-TC-01231/19.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

### **VOTO DO RELATOR**

O recurso interposto atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

É importante ressaltar que o motivo da responsabilização do gestor foi decorrente da irregularidade da contratação, ante às várias eivas constatadas, a exemplo de: viabilidade de competição, que não justifica a contratação através de inexigibilidade de licitação; vícios na formalização do contrato; e descrição do material adquirido incompleta (ausência dos preços dos livros, ausência de descrição dos autores dos livros constantes em cada kit, bem como seu preço unitário).

Isto posto, no que tange ao mérito, considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, no sentido de permanência das eivas e ante a ausência de qualquer fato modificativo, comungo com o Órgão Ministerial e voto que esta Câmara:

1 - **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto;

2 - **No mérito, negue-lhe provimento**, mantendo-se incólumes os termos da decisão guerreada.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02603/18

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 02603/18, referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 01231/19**, nos autos de análise processo de exame de Inexigibilidade de Licitação nº 020/2017, originada na Secretaria de Estado da Educação, que teve por objetivo a aquisição de material pedagógico projeto jovem leitor, composto por uma caixa contendo 8 livros paradidáticos e um atlas geográfico;

CONSIDERANDO o relato e voto do Conselheiro Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1- **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2 - **No mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se incólumes os termos da decisão guerreada.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual  
João Pessoa, 20 de agosto de 2020.

.

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 12:01



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 11:39



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 15:48



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO